



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 26/10/2021

2.º Secretário
Mogi das Cruzes, 15 de outubro de 2021.

MENSAGEM GP Nº 63/2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 33.826/2018, que justifica a importância da proposta objetivada, tendo em vista a necessidade de instituir medidas que garantam a inserção no mercado de trabalho de adolescentes e jovens expostos a processos de exclusão social, garantindo o acesso à renda e à formação profissional, visando o rompimento do ciclo de pobreza em que se encontram devido à alta vulnerabilidade social apresentada.

3. Neste sentido, conforme consta da proposição de lei, o Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

a) garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

b) fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e que promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;

d) ofertar aos adolescentes e jovens inscritos condições favoráveis para a aprendizagem, bem como para estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, e ainda, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

**MENSAGEM GP Nº 63/2021 - FLS. 2**

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 33.826/2018, contendo a Exposição de Motivos e demais informações da Secretaria de Assistência Social, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 166/21

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 24 de 05 / 2012

~~24 de 05 / 2012~~

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Governo Federal, e que tenham registros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelecido no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no artigo 2º da Resolução nº 164, de 9 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e que promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - ofertar aos adolescentes e jovens inscritos condições favoráveis para a aprendizagem, bem como para estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, e ainda, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) no primeiro ano de vigência da lei, aumentando gradativamente a cada ano, conforme previsão orçamentária do Município.

Parágrafo único. Fica facultado à Administração Pública Municipal, conforme disposição orçamentária, o aumento da meta, podendo ser escalonado ano a ano até atingir o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 5º Para atendimento ao Programa Municipal de Aprendizagem será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e no § 5º do artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º desta lei, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento dos critérios estabelecidos por regulamentação, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias Municipais far-se-á de modo indireto, na forma estabelecida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre as partes não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será baseada no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus, ainda, no mínimo, a:

- I** - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II** - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
- III** - vale transporte.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 10. Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo 9º, bem como as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão por conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal.

Art. 11. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as restrições constantes do artigo 67 da CLT.

Art. 12. As obrigações da entidade parceira, contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como para promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- III - assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- V - promover avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares.

Art. 13. O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, mediante ato próprio.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante ato próprio, a fim de assegurar a sua devida aplicação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

33826 / 2018



08/08/2018 16:20

CAI: 528309

Nome: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OF. Nº 763/2018 ENCAMINHA SOLICITAÇÃO I
CRIAÇÃO DA LEI QUE INSTITUI O PROGRAM
MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM

Conclusão: 29/08/2018

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

PROCESS: 33826 / 2018-1
F. 2 PROT. GERAL

Ofício n.º 763/2018-SEMAS-vsB

Mogi das Cruzes, 20 de Julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Marcus Vinicius de Almeida e Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes
Prefeitura de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
Centro Cívico
08780-900- Mogi das Cruzes - SP

DESPACHO: AUTORIZO. PROTOCOLE-SE e
AUTUE-SE.

Encaminhe-se à Secretaria de Governo, a
Procuradoria Geral do Município para análise e
parecer e, estando em conformidade, a Secretária
Municipal de Finanças para as demais
providências, observando-se as cautelas de estilo.
G. P., em _____ de Fevereiro de 2018.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Assunto: Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente vimos por meio deste encaminhar solicitação da criação da lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, em situação de Acolhimento Institucional e retirado do Trabalho Infantil.

O Projeto de Lei tem por objetivo inserir os adolescentes que vivenciam um processo de exclusão social devido à alta vulnerabilidade social, visando a sua inserção no mercado de trabalho, e o conseguinte rompimento do ciclo de pobreza.

O programa aprendiz legal garante a esse grupo acesso a formação profissional e uma renda mensal conforme critério do programa.

Resultados positivos vem sendo alcançados em repartições públicas dos municípios de Santos e São Bernardo onde já realizam esse programa, assim como o Ministério Público da União e dos Estados e empresas da região, não só para cumprirem suas obrigações sociais, mas pelos bons resultados alcançados nos municípios.

PROCESS: 33820 / 2018-1
F. 3 PROT. GERAL 9

O grande desafio para a política pública da Assistência Social é o atendimento integral da criança e do adolescente, promover ações que de fato contribuam para superação das vulnerabilidades sociais da população jovem, entendendo que essa superação se dá também através da inserção no mercado de trabalho, garantindo o acesso à renda e a formação profissional.

Diante disso, a referida lei responde uma demanda que vem sendo apresentada como prioridade para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária no que se refere ao direito à profissionalização e ao trabalho.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NEUSA A. H. MARIALVA
Secretária de Assistência Social

33826 38
2 4

Minuta de Projeto de Lei a ser assinado pelo Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes



LEI N. XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM COM PRIORIDADE PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, RETIRADOS DO TRABALHO INFANTIL E/OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (catorze) anos e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas da Lei nº13.019/2014, o Programa deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidade sem fins lucrativos, que tenha por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego e que tenha registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelece o art. 91 do ECA e o art. 2º da Resolução CONANDA nº 74/01.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - Garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;



III - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos, de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;

IV - Ofertar aos adolescentes e jovens inscritos, condições favoráveis para a aprendizagem e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a, atingir a meta de no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do total de servidores públicos municipais existente no ano anterior à contratação dos adolescentes.

Art. 5º Para atendimento ao Programa, nos termos do artigo 1º e do artigo 4º, será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Lei nº 10.097/2000) e no Decreto Federal nº 5.596/2005, alterado pelo Decreto nº 8.740/2016, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos por regulamentação em lei, conforme o artigo 37 da Constituição Federal e o Decreto Federal nº 8.740/2016.

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias municipais far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo artigo 431 da CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no artigo anterior e o adolescente não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus ainda, no mínimo a:

I- Décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II- Férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;



III - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos, de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;

IV - Ofertar aos adolescentes e jovens inscritos, condições favoráveis para a aprendizagem e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do total de servidores públicos municipais existente no ano anterior à contratação dos adolescentes.

Art. 5º Para atendimento ao Programa, nos termos do artigo 1º e do artigo 4º, será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Lei nº 10.097/2000) e no Decreto Federal nº 5.596/2005, alterado pelo Decreto nº 8.740/2016, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos por regulamentação em lei, conforme o artigo 37 da Constituição Federal e o Decreto Federal nº 8.740/2016.

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias municipais far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo artigo 431 da CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no artigo anterior e o adolescente não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus ainda, no mínimo a:

I- Décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II- Férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;



III- Vale transporte.

Art. 10 Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo anterior, e as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão à conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria municipal.

Art. 11 A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da CLT, observadas as restrições constantes do artigo 67, da CLT.

Art. 12 As obrigações da entidade parceira, contratada para selecionar e contratar aprendizes bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II- Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

III- Assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V- Promover avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI- Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 13 O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, em ato próprio.

Art. 14 A presente lei será regulamentada mediante decreto municipal.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Mogi das Cruzes,

Prefeito Municipal, de Mogi das Cruzes
Marcus Vinicius Almeida e Melo



processo	exercício	fls
33.826	2018	8
09-08-18	 Rubrica	
Data		

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

0013

**À Secretária Municipal de Assistência Social
Senhora Neusa Aiko Hanada Marialva**

Vistos. Restituímos o presente para submeter o anexo texto de projeto de lei à Comissão Municipal para Prevenção e Irradicação do Trabalho Infantil – PETI, instituída através do Decreto nº6.094, de 14 de julho de 2005, com suas posteriores atualizações, e bem como, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei nº3.718, de 28 de maio de 1991.

SGov., 9 de agosto de 2018.

Acolho.

Visto.

Marco Soares
 Secretário de Governo

Luciana A. Silva
 RGF-17.495

recebi em
 16/08/18
 Dalian
 hora: 11h46

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO




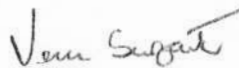
INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33.826	2018	09
	26/09/2018	Vera	
	DATA	RUBRICA	

À
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA:

Encaminho o presente texto do projeto de lei, para parecer do CMDA, Após envio de resposta deverá ser encaminhado para a Comissão Municipal para Prevenção e irradicação do trabalho Infantil - PETI.

SEMAS, 26/09/2018.


VERA LÚCIA DE FREITAS
 Diretora da Proteção Social Especial


VERA SUZART BARBOSA
 Assistente Social
 CRESS: 38937

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - C.M.D.C.A.
Mogi das Cruzes - SP

0015

33826/2018
10
J. O. V.

Ofício n.º 159/2018- CASA DOS CONSELHOS/COMDCA - jfsi

Mogi das Cruzes, 19 de outubro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora

Neusa Aiko Hanada Marialva

Secretária

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua Francisco Franco, nº 133 - Centro

08717-590 - Mogi das Cruzes - SP

Aos cuidados de: Vera Lúcia de Freitas

Diretora de Proteção Social Especial

Assunto: Processo 33826/2018- Encaminha Solicitação de Criação da Lei que Institui o Programa Municipal de Aprendizagem


Senhora Secretária,

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, vem por meio deste Informar que o Processo em tela foi pautado na Reunião Extraordinária no dia 19 de outubro de 2018, sendo que a minuta do texto da Lei do Programa Municipal de Aprendizagem foi aprovada por este Conselho conforme cópia Ata anexa.

Solicitamos que o CMDCA seja informado sobre a data de votação do referido projeto na Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luana Corrêa Guimarães
Presidente do CMDCA



REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMDCA DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2018

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e dez minutos, na sala de reunião da SEMAS, situada à Rua Francisco Franco, 133 - Centro, Mogi das Cruzes/SP, iniciou-se a Reunião Extraordinária do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Presentes os seguintes conselheiros do Poder Público: Marina Alvarênga (Secretaria de Assistência Social), Sandra Vieira de Lima (Secretaria de Educação/Planejamento Educacional), Paula Mateus Santos (Secretaria de Saúde), Ana Claudia Sandoval (Secretaria de Esportes); e da Sociedade Civil: Nelma Menezes Balieiro Silva (APAE), Angélica Patrícia Aparecida da Silva Castro (Recomeçar), Claudia Valério Olímpio da Silva (Lar Batista), Ana Cristina Santos Alves (Congregação Irmãs Ursulinas), Cyro Bom Ângelo (ABRAC), Vera Lúcia Aguiar de Almeida (AMDEM), Fabiana Selito de Freitas (Associação São Lourenço) e Luana Corrêa Guimarães (OAB/SP). Como convidada a Sra. Natali de Souza Nascimento, psicóloga da secretaria de Assistência Social e Sra Vera Suzart (Assistente Social coordenadora do programa ACESSUAS. Pauta: 1- Ofício 763/2018 SEMAS - Leitura e aprovação do texto de minuta de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem. Após verificação de quórum, computadas as justificativas de falta de conselheiros, a presidente Luana agradeceu a presença de todos e ressaltou que a presente reunião extraordinária foi marcada com a finalidade de aprovar o texto de lei da aprendizagem. Luana deu início ao item 1, realizando a leitura da minuta do texto de lei, salientando que referido texto já foi revisado pela comissão de normas e legislação do CMDCA, sendo que não foi indicada qualquer alteração, o que não impede que os demais Conselheiros presentes apontem correções ou sugestões. A Sra Vera fez explanação sobre o programa de acesso ao mundo do trabalho, informando que o programa está vinculado ao projeto de lei em questão, que vem sendo trabalhada desde o início do ano, com base em experiência de trabalho da cidade de Santos e de São Bernardo, que o público alvo com prioridade são os adolescentes acolhidos e em cumprimento de medida sócio educativa, atendida a prioridade as vagas remanescentes seriam abertas para o público da Assistência Social. O projeto planeja em torno de 50 vagas para o trabalho. O Conselheiro Sr. Cyro questionou sobre o processo de seleção e a forma de qualificação, considerando as peculiaridades dos adolescentes acolhidos. A Sra. Vera esclarece que o processo de seleção será voltado exclusivamente para o público alvo, de forma que não haverá concorrência externa, e que será formada uma comissão para os processos de seleção e encaminhamento destes jovens. Em relação a qualificação envolverá o encaminhamento para cursos profissionalizantes além de outros cursos e palestras voltados para o projeto de vida do jovem. A Conselheira Sra. Ana Cláudia Sandoval questionou se há uma obrigatoriedade da contratação, sendo que a Sra Vera explicou que será obrigatório para a Prefeitura, em forma de metas, com um percentual estabelecido. A Conselheira Ana Cristina questionou se o projeto engloba os adolescentes atendidos em serviços de convivência o que foi confirmado pela Sra. Vera. A Conselheira Cláudia questionou sobre o projeto e a Sra. Vera esclareceu que, a partir do momento de aprovação da Lei, a lei irá norteando o projeto. A Conselheira Sra. Vera questionou o texto de lei que diz sobre a "inscrição em

CMDCA de Mogi das Cruzes

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



cadastro", se tal é automático. A Sra. Vera esclareceu que a inscrição em cadastro é necessária e será gerida conforme a instituição que estiver organizando as vagas, a exemplo do CIEE. A Conselheira Sra. Angélica questionou sobre os adolescentes em situação de risco do abrigo temporário, a exemplo de sua Instituição, cuja permanência é temporária, se poderia ser incluído no projeto. A Sra. Vera esclarece que os casos serão analisados pela Comissão do projeto, salientando que tais ajustes serão realizados após o início dos trabalhos, quando serão levantadas questões de aprimoramento do projeto. Após leitura, colocado em votação a aprovação da minuta, todos os conselheiros presentes votaram favoravelmente. As 14:52h foi encerrada a reunião pela presidente, que agradeceu mais uma vez a presença de todos, salientando da importância da presença dos Conselheiros tanto em reuniões ordinárias quanto nas reuniões extraordinárias, a fim de garantir a continuidade e o bom desempenho das atividades em andamento desempenhadas pelo CMDCA, e da qual eu, Luana Corrêa Guimarães, presidente, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

Representantes do Poder público:

Marina Alvarenga

Sandra Vieira de Lima

Ana Cláudia Sandoval

Paula Mateus Santos

Representantes da Sociedade Civil:

Nelma Menezes Balieiro Silva

Angélica Patrícia Aparecida da Silva Castro

Claudia Valério Olímpio da Silva

Ana Cristina Santos Alves

Cyro Bom Ângelo

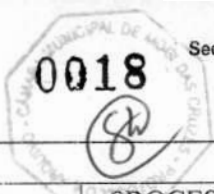
Vera Lúcia Aguiar de Almeida

Fabiana Selito de Freitas

Ichiro Ota

Luana Corrêa Guimarães

CMDCA de Mogi das Cruzes



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33826	2018	13
	23/10/2018		
	DATA		RUBRICA

À senhora Vera Lúcia de Freitas
Diretora da Proteção Social Especial

Assunto: Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem

Senhora diretora,

Considerando que a partir da realização do 1º Seminário Municipal de Aprendizagem Profissional realizado em dezembro de 2017, que tinha como objetivo apresentar a Lei de Aprendizagem (Lei Federal 10.097/2000), discutir desafios e estimular propostas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador na cidade, o Grupo de Trabalho do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) participou da construção da minuta de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem, das respectivas modificações e das articulações junto ao Ministério Público do Trabalho e da Secretaria de Desenvolvimento Social. Sendo assim, não se faz necessária convocação de reunião extraordinária para aprovação do mesmo.

Eu, Célia Tolentino de Campos Mykonios, hoje coordenadora do PETI, assumo o compromisso de apresentar o Projeto de Lei para ciência do Grupo de Trabalho em nossa próxima reunião ordinária, mas já considero aprovado sem ressalvas.

Sem mais, aproveitamos para enviar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Célia Tolentino de Campos Mykonios
Célia Tolentino de C. Mykonios
Coordenadora PETI

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO: Secretaria de Governo	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33.826	2018	14
	24/10/2018	Vera	
	DATA	RUBRICA	

À

Secretaria de Governo:

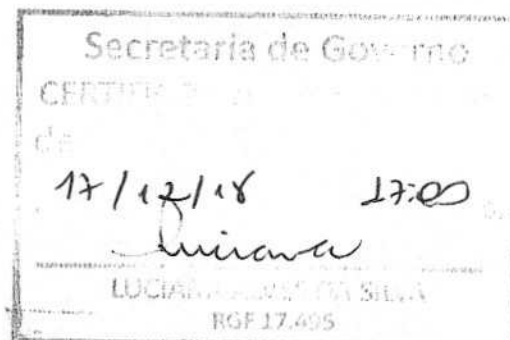
Após envio da aprovação e parecer do Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescentes- CMDCA e da Comissão Municipal para Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil - PETI, encaminhamento para a secretaria de Governo para Criação da Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem.

SEMAS, 24/10/2018.

Neusa Aiko Hanada Marialva
Secretária de Assistência Social

Vera Suzart Barbosa
Coordenadora ACESSUAS- Trabalho
Assistente Social - CRESS: 38937

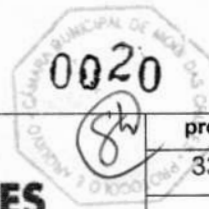
FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



processo	exercício	fls
33.826	2018	15
27-12-18		
Data	Rúbrica	

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

À Procuradora-Geral do Município

Vistos. Submetemos o presente, bem como tudo mais que nos autos consta, em especial a minuta de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem, encartado às fls., 4/7, para conhecimento e análise e manifestação.

Após, à Secretaria Municipal de Finanças, para as demais providências, conforme determinação do Exmo. Senhor Prefeito, às fls., 2.

SGov., 27 de dezembro de 2018.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Visto

Marco Soares
Secretário de Governo

Cleusa Ferreira
RGF-8667

RECEBIDO
EM 28/12/18
ÀS 16:40 HORAS

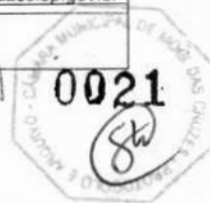


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Processo nº 33826/2018

16




Ref.: Protocolo nº 33826/2018

Visto.

Encaminhe-se o presente ao Procurador **Jerry Alves de Lima** para análise e manifestação acerca do caso, devendo retornar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

PGM, em 7 de janeiro de 2019


Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP – 272.882



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 33826/2018

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social

1. Trata-se de procedimento de interesse da I. Secretaria Municipal de Assistência Social, propondo a edição de lei para instituir o programa municipal de aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional e retirado do trabalho infantil (fls. 02/03, dos autos).
2. Encontra-se encartado ao expediente epigrafado a minuta do Projeto de Lei (fls. 04/07), o qual se encontra *sub examine*.
3. É o necessário. Passa-se a se examinar.
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma constitucional, legal e municipal, frente ao



que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a análise do conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.



6. A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal.

"Art. 30. Compete aos Municípios,

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (g.n.).

7. Destaca-se, do mesmo modo, o disposto no art. 23, ao contemplar a Lei Maior a instituição da competência comum.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

[...]



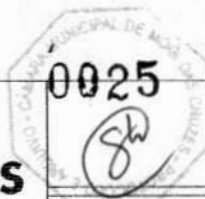
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (g.n.).

8. Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside no conceito de interesse local. Sobre o tema, colhe-se o magistério de Hely Lopes Meirelles,

“O fulcro da competência administrativa do Município é o inciso I do art. 30 da CF, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II a IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ [...].

Sobre seu entendimento [...] o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., 2017, p. 143).

9. Em uma leitura atenta da Magna Carta, depara-se com o art. 227, o qual impõe como dever do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, *“o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (g.n.).* Considerável, ainda, que a Carta Estadual replica referido dever, conforme se observa em seu art. 277. Acerca do tema, pede-se *venia* para adotar os substanciais fundamentos expendidos no V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao se deparar com o assunto trazido à baila.



“A simples leitura do dispositivo constitucional antes reproduzido revela a preocupação do legislador constituinte com a parcela de responsabilidade atribuída ao Estado em relação ao direito do adolescente à profissionalização.

Por isso, no que respeita especificamente ao direito à profissionalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, instituído pela Lei 8.069/90, dedicou um capítulo inteiro ao tema(Capítulo V, artigos 60 a 69), estabelecendo diversas regras sobre o trabalho educativo, valendo destacar, para o que interessa no presente caso, o que dispõe o seu artigo 68, verbis:

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Nesse sentido, não se ignora a obrigação do Estado de criar e promover políticas públicas com o objetivo de propiciar ao adolescente a profissionalização, considerando e respeitando a sua especial condição. Com o advento do novo comando constitucional, realmente não se admite mais que os entes públicos adotem tão-somente medidas meramente assistencialistas, que em nada contribuem com o desenvolvimento do jovem adolescente.

No entanto, não se vislumbra a existência de incompatibilidade entre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas voltadas à profissionalização do adolescente e o oferecimento de vagas para a realização de aprendizagem nas repartições públicas, seja mediante convênio firmado com entidades assistências,



como ocorre no caso presente, seja por meio de contratação direta dos aprendizes, nos termos da legislação de regência.

[...]

Registre-se que a aprendizagem oferece ao adolescente formação técnico-profissional metódica, respeitado o desenvolvimento físico, moral e psicológico do menor, e, o mais importante, é que a aprendizagem está condicionada à regular frequência do jovem à escola, conforme dispõe o artigo 428, caput, e § 1º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.097/2000).

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica" (TRT15, RO nº. 01269-2005-008-15-00-5, 6ª Turma, Relª. Desª. Fany Fajerstein, j. em 13.06.2008, DJ 13.06.2008).

Constitucional, portanto, o objeto da norma.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Procuradoria Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 33826/2018

FOLHA Nº 227

10. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes.

"ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei" (g.n.).

11. Respeitante ao conteúdo material da norma, salvo melhor juízo, não se vislumbram questões técnico-jurídicas afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração, ressalvando-se, contudo, a necessidade de atualização da norma federal mencionada, pois o Decreto Federal nº. 8.740/2016 foi revogado pelo Decreto Federal nº. 9.579, de 22 de novembro de 2018, exigindo-se, assim, a modificação dos artigos da minuta que o referenciam para o fim de constar a norma em vigor.

12. No ceto do exposto, observando-se as balizas supra estabelecidas, sugere-se a devolução do expediente à origem para atender o quanto proposto no item 11, o que se recomenda sem embargos de posicionamento em contrário, submetendo-se o presente parecer à superior apreciação para os devidos fins.

Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2019.

Jerry Alves de Lima

Procurador do Município

RECEBIDO

PGM, 16 / 01 / 19 6

As _____ horas



237

Ref.: Processo Administrativo 33826/2018

Visto.

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 17 a 22.

Retorne-se à **Secretaria Municipal de Assistência Social** para conhecimento e demais providências.

P.G.M., 21/01/19

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho
Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral
OAB/SP – 272.882



Proc. 33.826 2018
Fls. 24 Func. Vera

INTERESSADO: Secretaria de Finanças	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33.826	2018	28
	24/01/2019	Vera	
	DATA	RUBRICA	

A


Secretaria de Finanças:

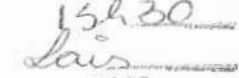
Segue o projeto de lei, alterado conforme solicitação da Procuradoria do Município, Dr. Jerry Alves de Lima. A alteração foi realizada no artigo 5 do Projeto de Lei conforme item 11 do parecer jurídico.

Encaminha-se a Secretaria de Finanças para análise e parecer, após retornar a secretaria de governo para criação da Lei que institui o Programa de Aprendizagem.

SEMAS, 24/01/2019.


Neusa Aiko Hanada Marialva
Secretária de Assistência Social


Vera Suzart Barbosa
Coordenadora ACESSUAS- Trabalho
Assistente Social - CRESS: 38937

Recebi em 08/02/2019
Horas 15h30

Responsável - SMF

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

33.826 2018

25

VERA

Minuta de Projeto de Lei a ser assinado pelo Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes



LEI N. XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM COM PRIORIDADE PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, RETIRADOS DO TRABALHO INFANTIL E/OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (catorze) anos e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas da Lei nº13.019/2014, o Programa deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidade sem fins lucrativos, que tenha por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego e que tenha registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelece o art. 91 do ECA e o art. 2º da Resolução CONANDA nº 74/01.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - Garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e



práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos, de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;

IV – Ofertar aos adolescentes e jovens inscritos, condições favoráveis para a aprendizagem e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a, atingir a meta de no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do total de servidores públicos municipais existente no ano anterior à contratação dos adolescentes.

Art. 5º Para atendimento ao Programa, nos termos do artigo 1º e do artigo 4º, será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Lei nº 10.097/2000), o Decreto Federal nº 5.596/2005, alterado pelo Decreto nº 8.740/2016 e o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos por regulamentação em lei, conforme o artigo 37 da Constituição Federal e o Decreto Federal nº 8.740/2016.

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias municipais far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo artigo 431 da CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no artigo anterior e o adolescente não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus ainda, no mínimo a:

I- Décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II- Férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III- Vale transporte.



Art. 10 Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo anterior, e as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão à conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria municipal.

Art. 11 A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da CLT, observadas as restrições constantes do artigo 67, da CLT.

Art. 12 As obrigações da entidade parceira, contratada para selecionar e contratar aprendizes bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II- Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

III- Assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V- Promover avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI- Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 13 O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, em ato próprio.

Art. 14 A presente lei será regulamentada mediante decreto municipal.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Mogi das Cruzes,

Prefeito Municipal, de Mogi das Cruzes
Marcus Vinicius Almeida e Melo



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assistência Social



À Secretaria Municipal de Assistência Social:

Retornamos o presente a essa pasta, informando que antes de manifestarmos a respeito, solicitamos que seja informado o custo da referida despesa, para que assim possamos elaborar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Departamento de Orçamento e Contabilidade, em 19 de fevereiro de 2019.


Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:


Carlos Augusto Bim
Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

recebido em
20/02/19
Bim
hora 12h30



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Secretaria de Assistência Social
Rua Francisco Franco, 133 - Centro
CEP 08710-590 - Mogi das Cruzes/SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-6969
www.mogidascruzes.sp.gov.br

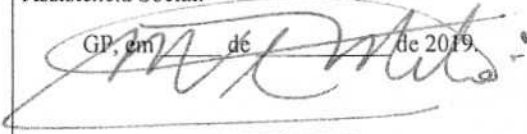
PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
33826	2018	29	

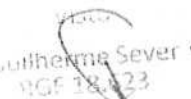
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Sua Excelência o Senhor
Marcus Vinicius de Almeida e Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 277
3º andar - Centro Cívico
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes/SP

DESPACHO: Ciente. Autorizo que este recurso seja encaminhado para a implantação do Programa Municipal de Aprendizagem da Secretaria de Assistência Social.

GP, em _____ de _____ de 2019.


MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes


Guilherme Sever
RGF 18.123

Visto. Ciente.

Encaminhamos, para ciência e aprovação final de Vossa Excelência, para que o recurso destinado através do Vereador Dr. Péricles Bauab, conforme Ofício nº 13/2019 de 16 de abril de 2019 (folha 30) possa ser destinado ao Programa Municipal de Aprendizagem, com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, conforme especifica e adota outras providências, de acordo com projeto de lei em elaboração.

Sem mais para o presente momento, aguardamos manifestações, para darmos prosseguimento ao processo.

Mogi das Cruzes/SP, 30 de abril de 2019.


Neusa Aiko Hanada Marialva
Secretária de Assistência Social

FOLHA DE DESPACHO E/OU INFORMAÇÃO

SEMAS/EMBM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Processo 53826 / 18

Folha 30 rubrica f

Ofício n. 013/ 2019

Gabinete Vereador Dr. Péricles Bauab

CÓPIA



Mogi das Cruzes (SP), 16 de abril de 2019

À Sua Excelência o Senhor
Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes/ SP

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Pelo presente instrumento, venho mui respeitosamente perante V. Excelência, solicitar, junto à Prefeitura Municipal, se digne Vossa Excelência, determinar aos setores competentes a Destinação das verbas suplementares as quais foram objeto de Emenda Parlamentar, por mim apresentada, à Lei nº 7.424/18 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício de 2019, ao Programa Conduz – Programa Municipal de Aprendizagem da Secretaria Municipal de Assistência Social. A destinação da referida Emenda Parlamentar será imprescindível para implantação deste importante Programa da Assistência Social no município.

Certo da costumeira atenção, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição.

Atenciosamente,

DR. PERICLES BAUAB

Vereador – PR

16697 / 2019



16/04/2019 10:52

CAI: 407496

Nome: PERICLES RAMALHO BAUAB VEREADOR

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS

OF. Nº 13/19 - SOLICITA A DESTINAÇÃO DAS VERBAS SUPLEMENTARES OBJETO DE EMENDA PARLAMENTAR - LEI 7.424/18. AO PROGRAM

Conclusão: 07/05/2019

SECRETARIA DE GOVERNO



INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33826	2019	31
	27/09/2019		vera
	DATA		RUBRICA

À

Secretaria de Finanças:
Prefeitura de Mogi das Cruzes

Prezado(a) Senhor (a):

Como secretaria proponente do projeto de lei, após análise técnica faz se necessário a adequação do mesmo no que diz respeito ao **artigo 4º, onde se lê: "O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a, atingir a meta de no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do total de servidores públicos municipais existente no ano anterior à contratação dos adolescentes"**.

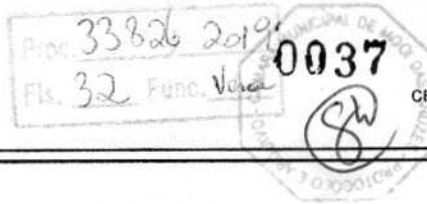
Este artigo deverá ter a seguinte redação:

art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a 0,26% em 2020, primeiro ano de implantação da lei, aumentando gradativamente a cada ano conforme previsão orçamentaria do município.

Paragrafo único: Ficará facultativo a administração pública, conforme disposição orçamentária o aumento da meta, escalonando ano a ano até chegar a no mínimo 1% e no máximo 5%.

Para o ano de 2020 visando atendimento da meta inicial, foi destinado ao projeto de Lei à emenda parlamentar do Vereador Dr. Pérciles Baub, conforme ofício 13/2019, com cópia na pág. 30, pactuado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o exercício.

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



O custo de contratação mensal por aprendiz pode variar de R\$ 985,00 a R\$ 1.249,00, de acordo com a pesquisa realizada com o CIEE e empresas.

A meta para 2020 será atender 16 jovens conforme meta inicial e previsão orçamentaria, vinculado ao programa Acessuas Trabalho /CONDUZ, cuja a rubrica está prevista na proposta orçamentaria para o exercício de 2020.

Aprendiz	Valor mensal por 4 horas semanais com os encargos. Media	Valor anual. Media
1	R\$985,00	R\$11.820,00
16	R\$15.760,00	R\$ 189.120,00

Após providências, solicitamos que o presente seja enviado para a pasta de governo para a criação da lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem, tendo como prioridade atender adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social.

Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2019.

Vera Suzart Barbosa
Coordenadora do Acessuas - Trabalho
Assistente Social
CRESS: 38937

Celeste Xavier Gomes
Diretora Depto. De Proteção Básica

Neusa Aiko Hanada Marialva
Secretária de Assistência Social

De acordo, **Marcus Melo**
Prefeito de Mogi das Cruzes





INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Assistência Social

**À Secretaria de Assistência Social:**

Retornamos o presente a essa pasta, informando que as alterações que constaram no Projeto de Lei da LOA/2019, relativas às Emendas Parlamentares foram as suplementações das dotações da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 1.500.000,00, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer no valor R\$ 150.000,00 e da Secretaria Municipal de Agricultura no valor de R\$ 200.000,00.

Salientamos que devido a crise financeira que assola o país, sugerimos que a despesa em pauta seja objeto de estudo no próximo exercício financeiro.

Departamento de Orçamento e Contabilidade, em 09 de outubro de 2019.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Visto:

Clovis S. Hatw Lú Junior
Secretário de Finanças

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33.826	2020	34
	04/08/2020		vera
	DATA		RUBRICA

À

Secretaria de Finanças:

Prefeitura de Mogi das Cruzes

Prezado(a) Senhor (a):

Retornamos o presente a essa pasta, solicitando que o projeto de lei seja acrescentado como despesa para o próximo exercício financeiro.

Entendemos que o presente projeto de lei tem a sua importância e necessidade potencializados no atual contexto econômico e social que vive nosso país, principalmente durante e pós-pandemia de Covid-19.

Considerando os dados do primeiro trimestre de 2020 relativos ao desemprego no país, segundo o IBGE, a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos de idade brasileiros ficou em 27,1%, bem acima da média geral de 12,2% do país no período.

Considerando a estimativa da ONU, o Brasil deve terminar 2020 com 9,5% na condição de pobreza extrema. Essa taxa era de 5% em 2019. A extrema pobreza é considerada quando um indivíduo ganha menos de US\$ 67 (R\$ 353) por mês.

Considerando que a Lei de Aprendizagem é uma possibilidade de garantir o acesso ao primeiro emprego, importante para oferecer aos jovens a chance de iniciar sua carreira.

A prefeitura, com essa iniciativa, possibilitará a oportunidade para adolescentes e jovens que vivenciam um processo de exclusão social devido a alta vulnerabilidade e risco social acessar o primeiro emprego e contribuir com o rompimento do ciclo de pobreza.

Diante do exposto, ressaltamos a importância e urgência da referida lei ser inserida no próximo exercício financeiro.

Sem mais par ao momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Mogi das Cruzes, 04 de Agosto de 2020.

Vera Suzart Barbosa
Assistente Social
RGF: 15471
CRESS: 38937

Vera Suzart Barbosa

Vera Suzart Barbosa

Coordenadora do Acessuas - Trabalho/ CONDUZ

Assistente Social

CRESS: 38937

Neusa Aiko Hanada Maranhã

Neusa Aiko Hanada Maranhã
Secretária de Assistência Social



FRESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



À Procuradoria Geral do Município:

Retornamos o presente a essa pasta, para análise e manifestação sobre o requerido, tendo em vista a adesão do município a Lei Complementar nº 173/2020.

D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 11 de setembro de 2020.

Maria de Fátima R. Vicentino
Chefe de Divisão

Clovis S. Hativ Lú Junior
Secretário de Finanças

Visto:

FOLHA DE INFOFMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO
11/09/2020

AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE para as providências
necessárias

SEM EFEITO
S.M. em 21/09/20

Adriana Regina Nogueira
Respondendo pelo Expediente
NGF 11.352



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

0042

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 33.826/2018

FOLHA Nº 279

37

Processo nº. 33.826/2018

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a abrangência de vedações da Lei Complementar n. 173/2020, remeta-se à Secretaria de Finanças para que delimite a dúvida jurídica.

Após, sendo o caso, retorna-se.

PGM, 17 de setembro de 2020.

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município



6ª FEIRA

AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE para as providências
necessárias.

S.M.F., em 21/09/20

Adriana Regina Nogueira
Responsável pelo Expediente
RGF 11.352



PROCESSO Nº	EXERCÍCIO	FOLHA Nº
33826	2018	38
23/09/2020		Fátima
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

0043

À Procuradoria Geral do Município:

Retorno o presente expediente esclarecendo que a dúvida jurídica cinge-se ao fato do pedido contido no ofício inicial (fls. 02/03) estar abrangido ou não pelas vedações elencadas na LC 173/2020, ou se há possibilidade de prosseguimento do feito.

D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 23 de setembro de 2020.

Maria de Fátima R. Vicentini
Chefe de Divisão

Visto:

Clovis S. Hativ Lú Junior
Secretário de Finanças

RECEBIDO

PGM, 24/9/20
Às _____ horas



Processo n.º: 33.826/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças - SMF



Visto.

Reitera-se o disposto na manifestação de fls. 37, considerando que a dúvida jurídica deve ser delimitada pela Pasta interessada.

Importa destacar que o mérito da criação do Programa já foi analisado em momento oportuno por esta Procuradoria, conforme o parecer jurídico de fls. 17/22.

Assim, considerando que a manifestação da SEMAS às fls. 34/35 foi encaminhada à SMF, é imprescindível que a Pasta endereçada se manifeste objetivamente quanto ao fato. Relacionar o pedido inicial com a Lei Complementar nº 173/2020 e não delimitar a dúvida que se pretende dirimir, não sustenta, por si só, o encaminhamento a esta Procuradoria.

Diante do exposto, reiterando a abrangência da Lei Complementar nº 173/2020 (suspensão do pagamento de dívidas por parte do Município, transferência de recursos para o enfrentamento do COVID-19, aumento de despesa e etc.), somente é possível qualquer manifestação desta Procuradoria mediante dúvida devidamente delimitada.

PGM, 24 de setembro de 2020.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS

PROCESSO Nº.

33826

DATA

08/12/2020

EXERCÍCIO

2018

RUBRICA

Elenice

FOLHA Nº.

40

0045

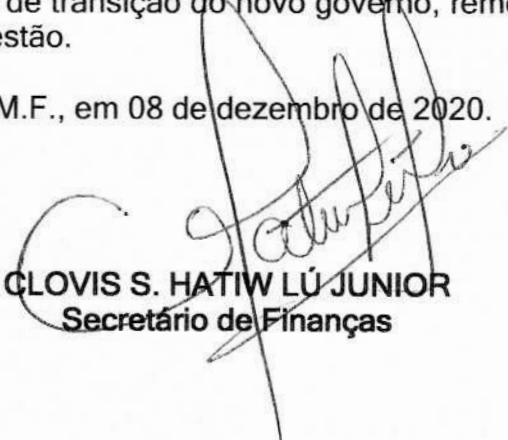
INTERESSADO: **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Prefeitura de Mogi das Cruzes

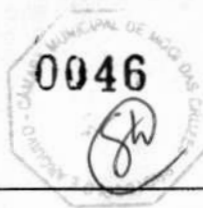
DESPACHO:

Tendo em vista o resultado das eleições municipais e as tratativas que devem ser realizadas com a equipe de transição do novo governo, remeto o presente Processo, para que seja avaliada a questão.

S.M.F., em 08 de dezembro de 2020.


CLOVIS S. HATIW LÚ JUNIOR
Secretário de Finanças

recebi em
09/12/2020
Lilian
16h.



INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social	PROCESSO Nº	EXERC	Fls.
	33.826	2020	61
	15/12/2020		
	DATA		RUBRICA

À

Secretaria Municipal de Governo:

Em atenção ao exposto às páginas 39 (Procuradoria Geral) e 40 (Secretaria Municipal de Finanças) solicitamos a prossecução deste processo, observando que este projeto foi habilitado junto ao CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para que a administração pública possa captar recursos na ordem de R\$ 362.537,50.

Outro aspecto de fundamental observação é que a criação desta Lei institui um Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade a adolescentes e jovens que vivenciam fortemente o processo de exclusão social devido à alta vulnerabilidade social, e com a aplicabilidade e vivência neste processo, poderão com certeza serem inseridos no mercado de trabalho; rompendo barreiras, ciclos de pobreza e superações.

Atenciosamente,

Neusa Aiko Hanada Marialva
Secretária de Assistência Social

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO - CAC

Certificado número: **704**

Confiro a

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

autorização para captação de recursos financeiros da ordem de

R\$ 362.537,50 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

destinados a financiar o projeto intitulado:

“FAZ! Fomento à Aprendizagem no Setor Público”

Aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, objeto das Deliberações 01/2014 e 01/2015. O valor captado deverá ser depositado na c/c : 8947-8, ag. 1897-x, Banco do Brasil do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De acordo com as Deliberações 01/2014 e 01/2015 do CONDECA, 20% do valor captado será reservado para financiamento de outros projetos aprovados pelo CONDECA/SP.

Este certificado de captação possui validade de 2 (dois) anos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019


JOSÉ ARMANDO HUSSID

Coordenador da Comissão de Finanças e Orçamento
do Conselho Estadual dos Direitos da Criança
e do Adolescente - CONDECA/SP


FERNANDO CURY
PRESIDENTE

Conselho Estadual dos Direitos da Criança
e do Adolescente - CONDECA/SP




SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de
Desenvolvimento Social



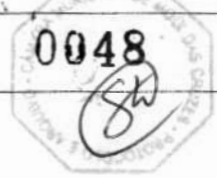


DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

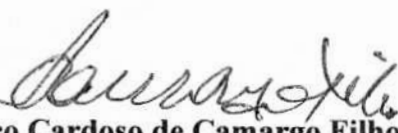
Secretaria de Assistência Social



À Secretaria de Assistência Social

Visto. Questionamos essa Pasta se há interesse na continuidade dos trabalhos, ora proposto, pelo responsável na gestão administrativa anterior.

SGov, 6 de janeiro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

08/01/2021
Ribeiro
17h



INTERESSADO: Secretaria de Governo	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33.826	2018	44
	16/02/2021		Vera
	DATA		RUBRICA

À
Secretaria de Governo:

Informamos o nosso interesse em dar prosseguimento ao processo, cabendo destacar a importância desse projeto de Lei, conforme apresentado na página 41.

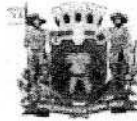
Atenciosamente,

SEMAS, 16/02/2021.


Celeste Xavier Gomes
Secretária de Assistência Social


Vera Suzart Barbosa
Coordenadora ACESSUAS- Trabalho
Assistente Social - CRESS: 38937

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



INTERESSADO:

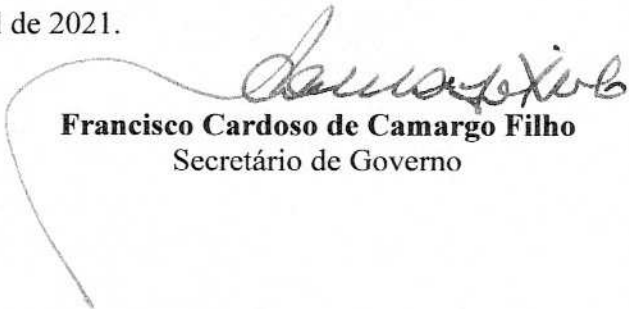
Secretaria de Assistência Social



**Ao Senhor Secretário de Gabinete do Prefeito
Lucas Nóbrega Porto**

Visto. Nos termos do pleiteado na inicial pela Secretaria de Assistência Social, que resultou na anexa minuta de projeto de lei elaborada pela referida Pasta (fls. 25/27), bem como das manifestações dos órgãos competentes, encaminhamos o presente para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito, após a ratificação às fls. 44 da nova Gestora da Pasta Social.

SGov, 1º de abril de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
33.826	2018	46
Data	RUBRICA	
07/04/2021		

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Assistência Social



Processo nº 33.826/2018

Assunto: Projeto de Lei – Programa Municipal de Aprendizagem

Vistos.

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei visando à instituição do Programa Municipal de Aprendizagem, com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social (fls. 25/27).

2. Considerando as manifestações e justificativas apresentadas no curso do presente expediente administrativo, bem como a finalidade que a medida busca atingir, consoante artigo 3º da minuta encartada, **AUTORIZO** a edição legislativa.

3. No entanto, compulsando os autos, verificou-se que o artigo 6º da minuta faz menção ao Decreto Federal nº 8.740/2016, revogado pelo Decreto nº 10.086/2019, conforme apontado pela Procuradoria-Geral do Município às fls. 22.

4. E mais:

- a Resolução CONANDA nº 74/2001 foi revogada pela Resolução CONANDA nº 164/2014 - artigo 2º da minuta;
- A aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se deu pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, não pela Lei nº 10.097/2000, que apenas alterou dispositivos da CLT - artigo 5º da minuta;
- O Decreto Federal nº 5.596/2005, mencionado no artigo 5º da minuta, não tem relação com o tema proposto, pois dispõe sobre a execução do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, na condição de Estados Partes do MERCOSUL, e da República do Chile, de 26 de setembro de 2005;
- O Decreto nº 5.598/2005, por sua vez, regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. No entanto, foi revogado pelo Decreto nº 9.579/2018.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	F.S.
33.826	2018	0051v
Data	RUBRICA	
07/04/2021		



INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Assistência Social

5. Ainda, não foram feitas as adequações mencionadas às fls. 31, concernentes à alteração da redação do artigo 4º da minuta.

6. Assim, encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Assistência Social** para revisão da minuta proposta. Após, à **Secretaria Municipal de Governo** para elaboração da versão final.

SGP, 7 de abril de 2021.



LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito

18-08-21
alvará
11h34



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33826	2018	47
	20/08/2021	vera	
	DATA	RUBRICA	

À

Secretaria de Secretaria Municipal de Governo:
Prefeitura de Mogi das Cruzes

Prezado(a) Senhor (a):

Conforme solicitado na fls. 46 foram realizadas as alterações. Segue a minuta com a nova redação para elaboração da versão final. Após concluído solicitamos que o processo seja encaminhado para edição legislativa conforme autorização na fls. 46.

Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2021.

Vera Suzart

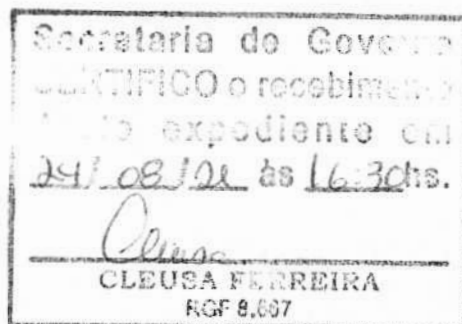
Vera Suzart Barbosa

Coordenadora do Acessuas - Trabalho - CONDUZ
Assistente Social
CRESS: 38937

Vera Suzart Barbosa
Assistente Social
RGF: 15471
CRESS: 38937

Celeste Xavier Gomes

Celeste Xavier Gomes
Secretária de Assistência Social



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Minuta de Projeto de Lei a ser assinado pelo Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes



LEI N. XXXXX, DE XX DE XXXXX DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM COM PRIORIDADE PARA ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, RETIRADOS DO TRABALHO INFANTIL E/OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (catorze) anos e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas da Lei nº13.019/2014, o Programa deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidade sem fins lucrativos, que tenha por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego e que tenha registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelece o art. 91 do ECA e o art. 2º da Resolução CONANDA nº 164/2014.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - Garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;



III - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos, de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;

IV - Ofertar aos adolescentes e jovens inscritos, condições favoráveis para a aprendizagem e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a 0,26% em 2020, primeiro ano de implantação da lei, aumentando gradativamente a cada ano conforme previsão orçamentaria do município.

Paragrafo único: Ficará facultativo a administração pública, conforme disposição orçamentária o aumento da meta, escalonando ano a ano até chegar a no mínimo 1% e no máximo 5%.

4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a, atingir a meta de no mínimo 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do total de servidores públicos municipais existente no ano anterior à contratação dos adolescentes.

Art. 5º Para atendimento ao Programa, nos termos do artigo 1º e do artigo 4º, será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto - Lei nº 5452/1943) e no Decreto Federal nº 9.579/2018 (artigo 66º, § 5º), com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos por regulamentação em lei, conforme o artigo 37 da Constituição Federal e o DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias municipais far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo artigo 431 da CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no artigo anterior e o adolescente não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.



Art. 9º A remuneração do aprendiz será no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus ainda, no mínimo a:

I- Décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II- Férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III- Vale transporte.

Art. 10 Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo anterior, e as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão à conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria municipal.

Art. 11 A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da CLT, observadas as restrições constantes do artigo 67, da CLT.

Art. 12 As obrigações da entidade parceira, contratada para selecionar e contratar aprendizes bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II- Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

III- Assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V- Promover avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI- Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 13 O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, em ato próprio.

Art. 14 A presente lei será regulamentada mediante decreto municipal.

33/26/2010
SI ✓

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Mogi das Cruzes,



Prefeito Municipal, de Mogi das Cruzes
Caio Cesar Machado da Cunha

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

33.826/2018

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Governo Federal, e que tenham registros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelecido no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no artigo 2º da Resolução nº 164, de 9 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e que promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - ofertar aos adolescentes e jovens inscritos condições favoráveis para a aprendizagem, bem como para estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, e ainda, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá adolescentes e jovens em número correspondente a 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) no primeiro ano de vigência da lei, aumentando gradativamente a cada ano, conforme previsão orçamentária do Município.

Parágrafo único. Fica facultado à Administração Pública Municipal, conforme disposição orçamentária, o aumento da meta, podendo ser escalonado ano a ano até atingir o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 5º Para atendimento ao Programa Municipal de Aprendizagem será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e no § 5º do artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º desta lei, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento dos critérios estabelecidos por regulamentação, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias Municipais far-se-á de modo indireto, na forma estabelecida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre as partes não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será baseada no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus, ainda, no mínimo, a:

- I** - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II** - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
- III** - vale transporte.

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

Art. 10. Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo 9º, bem como as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão por conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal.

Art. 11. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as restrições constantes do artigo 67 da CLT.

Art. 12. As obrigações da entidade parceira, contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como para promover o curso de aprendizagem correspetivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- III - assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- V - promover avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares.

Art. 13. O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, mediante ato próprio.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante ato próprio, a fim de assegurar a sua devida aplicação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Assistência Social

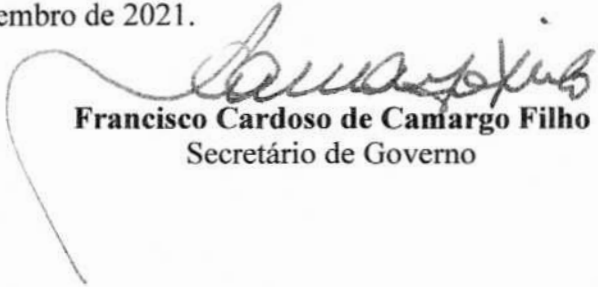


**À Senhora Secretária de Assistência Social
Celeste Xavier Gomes**

Visto. Ciente. Tendo em vista o que consta destes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e criteriosa análise da anexa minuta de projeto de lei às fls. 52/54, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 17 de setembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



INTERESSADO: Procuradoria Geral	PROCESSO Nº	EXERC	FOLHA Nº
	33.826	2018	56
	27/09/2021	Vera	
	DATA	RUBRICA	

À

Procuradoria Geral:

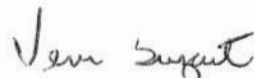
Após a leitura da versão final, assim como das fls. 52/54 destes autos, consideramos aprovado a versão final.

Encaminhamos para a Procuradoria Geral do Município para exame e manifestação.

Atenciosamente,

SEMAS, 27/09/2021.


Celeste Xavier Gomes
Secretária de Assistência Social


Vera Suzart Barbosa
Coordenadora ACESSUAS- Trabalho
Assistente Social - CRESS: 38937

RECEBIDO
PGM, 28/09/21
As 15h10 horas

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 33.826/2018

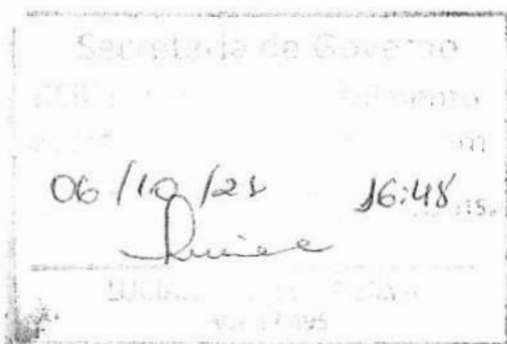
Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- 1.** Retornam os autos à esta Procuradoria para análise das modificações realizadas na minuta do projeto de lei.
- 2.** Vale recordar que se trata de **processo administrativo** inaugurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em que pretende promover a edição de projeto de lei que *institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social.*
- 3.** Após pareceres e manifestações jurídicos (fls. 17/22, 39), tornam os autos para análise das modificações.
- 4.** Compulsando a nova versão da minuta é possível verificar que as orientações consignadas pela Procuradoria foram atendidas.
- 5.** Nesse sentido e considerando que a análise da viabilidade jurídica já fora realizada, não vislumbramos óbice jurídico para o prosseguimento do feito. Em consequência, aprovamos a versão final da minuta, encarta às fls. 52/54.
- 6.** É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo, para a elaboração da versão final da minuta.

P.G.M, 04 de outubro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031



Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 166/2021
Processo nº 229 / 2021

De iniciativa legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que específica e dá outras providências.

Como expressamente justificado às fls 01/02

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria da Assistência Social, por meio do Processo Administrativo nº 33.826/2018, que justifica a importância da proposta objetivada, tendo em vista a necessidade de instituir medidas que garantam a inserção no mercado de trabalho de adolescentes e jovens expostos a processos de exclusão social, garantindo o acesso à renda e à formação profissional, visando o rompimento do ciclo de pobreza em que se encontram devido à alta vulnerabilidade social apresentada.

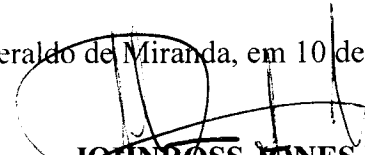
Anexo ainda, cópia do Processo Administrativo 33.826/2018, fls. 6 usque 62, contendo parecer opinativo da lavra da Douta Procuradoria do Município, atestando a inexistência de óbice jurídico para o prosseguimento do feito (fls 62), aprovando a minuta final do projeto de lei ora submetida à esta Casa de Leis.

Em apertada síntese, é o constante no bojo do referido.

Por todo o exposto, fundamentado e analisado, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, opina-se por **NORMAL TRAMITAÇÃO** para o Projeto de Lei em tela; com estrita observância à **urgência** pleiteada (fls 02), nos termos do artigo 121 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno).

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de novembro de 2021.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHN ROSS JONES LIMA
Membro relator


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDÚGENES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 166/2021

Iniciativa de autoria: Exmo. Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Proposição Legislativa: institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescente e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

Na sua justificativa, com cópia integral dos autos do Processo nº 33826/2018, o ilustre autor expõe as razões que o motivou a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório, de folhas 63, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, a luz do texto redacional da proposta apresentada às fls.03/05 deste protocolado, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o **parecer pela normal tramitação do Projeto de Lei nº166/2021.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2021


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente-Relator


EDSON DOS SANTOS

Membro


JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO

Membro

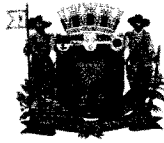

EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO Nº 00001081



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de Lei nº 166 / 2021
Processo nº 229 / 2021

A presente Proposta Legislativa de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, dispõe sobre instituir o Programa municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica e dá outras providências.

Em síntese, a proposta determina garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para promoção de um novo projeto de vida, proporcionar aos jovens aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho e desenvolva habilidades, atitudes, senso de responsabilidade e iniciativa de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus deveres enquanto cidadãos.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 23 de fevereiro de 2022

OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Presidente

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

INÊS PAZ
Membro

EDSON DOS SANTOS
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 166/2021

Processo nº 229/2021

De autoria do Sr. Prefeito de Mogi das Cruzes, CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, a presente proposta dispõe sobre instituir o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica e da outras providências.

Analisando a Mensagem GP n 63/2021, a minuta do projeto de lei e os termos do Processo Administrativo nº 33826/2018, constata-se que a propositura legislativa tem como um dos objetivos a proporcionar a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, uma formação técnico-profissional, ressalta-se que os membros dessa comissão participou, em conjunto com outras comissões, de uma reunião com a secretaria de assistência social afim de vislumbrar a possibilidade de contribuir com a presente propositura, apresentando algumas emendas que serão apresentadas de maneira congruente com outras comissões e vereadores.

Por fim, analisando o Projeto de Lei 166/2021, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente de Educação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de abril de 2022.


MARIA LUIZA FERNANDES (MALU)

PRESIDENTE


INES PAZ

MEMBRA


EDUARDO HIROSHI OTA

MEMBRO


PEDRO HIDEKI KOMURA

MEMBRO


EDSON SANTOS

MEMBRO




A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 03/05/2022

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 116/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 04/05/2022


2.º Secretário


2.º Secretário

As presentes emendas, visam aprimorar o Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito. Após requerimento solicitando adiamento da propositura, aprovado pelo soberano plenário, foi solicitada uma reunião com a participação da Comissão de Assistência Social e Direitos Humanos; Comissão de Educação, Secretaria de Assistência Social e outros vereadores, na ocasião, discutimos e entramos em consenso sobre as modificações aqui apresentadas, cuja finalidade é garantir que o Projeto tenha enfoque nos jovens e adolescentes que se encontram em maior situação de vulnerabilidade e risco social. Para além disso, propomos medidas para que os jovens ingressos no programa, tenham sua permanência garantida.

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o caput do artigo 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4. No primeiro ano de implantação, prevista para 2022, o Programa Municipal de Aprendizagem atenderá 15 jovens, que correspondem a 0,25% do total de servidores públicos municipais da administração direta, ativos na competência do ano anterior.”

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do Art. 4º passa a ser parágrafo primeiro e terá a seguinte redação:

§1. A Administração pública Municipal, conforme disposição orçamentária, escalonará ano a ano a meta até atingir o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento).”

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA

O Caput do Artigo 12º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As obrigações da entidade parceira selecionada para contratar aprendizes, bem como para promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:”

QUARTA EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:



V- promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem, devendo apresentar relatório trimestral à comissão constituída de acordo com o art.6.

PRIMEIRA EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos dois incisos ao art.3., com as seguintes redações:

“V- Desenvolver plano de atendimento individualizado para jovens e adolescentes, visando trazer novos horizontes para que os mesmos reflitam sobre o que desejam para seu futuro em relação aos estudos, trabalho e participação na sociedade;

VI- fomentar a educação financeira para os jovens e adolescentes, como uma forma de buscar conhecimentos sobre como lidar com o dinheiro, realizando a tarefa de gerenciar de forma inteligente os recursos que uma pessoa tem disponível. “

SEGUNDA EMENDA ADITIVA

Adiciona-se o parágrafo segundo no Art. 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo segundo. Caso o número do quadro de servidores apresente redução, será assegurado a continuidade dos contratos vigentes até a data do seu término.”

TERCEIRA EMENDA ADITIVA

Adiciona-se um parágrafo único ao art. 6º, com a seguinte redação:

“parágrafo único A comissão que trata o Caput desse artigo, será instituída pela Secretaria de Assistência Social, a ser supervisionada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e poderá ser acompanhada pelos atores do sistema de garantia e defesa de direitos da criança e adolescentes.”

QUARTA EMENDA ADITIVA

Adiciona-se o inciso VII ao Art.12., com a seguinte redação:

“VII - promover ações ao jovem ou adolescente conforme os objetivos previstos no art.3º da presente lei, apresentando relatório trimestral à comissão constituída de acordo com o artigo 6º.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



IDALGUES MARTINS
VEREADOR - PT



MALU FERNANDES - SD
VEREADORA - SOLIDARIEDADE



INÊS PAZ
VEREADORA - PSOL



OSVALDO SILVA
VEREADOR - REPUBLICANOS



EDSON SANTOS
VEREADOR - PSD



MILTON LINS - BIGEMÊOS
VEREADOR - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 09 de maio de 2.022.

Ofício GPE n.º 144/22

15665 / 2022



13/05/2022 14:16

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF N° 144/2022 PJ N° 166/2022 AUTORIA EXECUTIVO
QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
APRENDIZAGEM COM PRIORIDADE PARA

Senhor Prefeito

Conclusão: 03/06/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 166/22**, de vossa autoria, que *institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens nas situações e condições que especifica*, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 04 de maio p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 166/21

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Governo Federal, e que tenham registros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelecido no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no artigo 2º da Resolução nº 164, de 9 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;



III - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e que promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;

IV - ofertar aos adolescentes e jovens inscritos condições favoráveis para a aprendizagem, bem como para estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, e ainda, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização;

V - desenvolver plano de atendimento individualizado para jovens e adolescentes, visando trazer novos horizontes para que os mesmos reflitam sobre o que desejam para seu futuro em relação aos estudos, trabalho e participação na sociedade;

VI - fomentar a educação financeira para jovens e adolescentes, como uma forma de buscar conhecimentos sobre como lidar com o dinheiro, realizando tarefas de gerenciar de forma inteligente os recursos que uma pessoa tem disponível.

Art. 4º No primeiro ano de implantação, prevista para 2022, o Programa Municipal de Aprendizagem atenderá 15 jovens, que correspondem a 0,25% do total de servidores públicos municipais da administração direta, ativos na competência do ano anterior.

§ 1º Administração Pública Municipal, conforme disposição orçamentária, escalonará ano a ano a meta até atingir o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º Caso o número do quadro de servidores apresente redução, será assegurado a continuidade dos contratos vigentes até a data do seu término.

Art. 5º Para atendimento ao Programa Municipal de Aprendizagem será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e no § 5º do artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, § 3º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 166/21

fls. 03

Art. 6º A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4º desta lei, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento dos critérios estabelecidos por regulamentação, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A comissão que trata o *caput* desse artigo, será instituída pela Secretaria de Assistência Social, a ser supervisionada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e poderá ser acompanhada pelos atores do sistema de garantia e defesa de direitos da criança e adolescentes.

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias Municipais far-se-á de modo indireto, na forma estabelecida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratados de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre as partes não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será baseada no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus, ainda, no mínimo, a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - vale transporte.

Art. 10. Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo 9º, bem como as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão por conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 166/21

fls. 04

Art. 11. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as restrições constantes do artigo 67 da CLT.

Art. 12. As obrigações da entidade parceira, selecionada para contratar aprendizes, bem como para promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

III - assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V - promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem, devendo apresentar relatório trimestral à comissão constituída de acordo com o art. 6º e

VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares.

VII - promover ações ao jovem ou adolescente conforme os objetivos previstos no art. 3º da presente lei, apresentando relatório trimestral à comissão constituída de acordo com o art. 6º.

Art. 13. O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, mediante ato próprio.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante ato próprio, a fim de assegurar a sua devida aplicação.




Projeto de Lei nº 166/21


fls. 04

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 09 de maio de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 09 de maio de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

ATA DO PLENÁRIO DOS VEREADORES
SOL. CÂM. Sessão, em 29/06/2022

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.786, de 6 de maio de 2022**, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Centro de Lutas Boxeador Jackson Durães Souza, e dá outras providências;
- **7.787, de 6 de maio de 2022**, que cria o Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.792, de 18 de maio de 2022**, que ratifica o Convênio Plataforma +Brasil nº 917643/2021, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.793, de 27 de maio de 2022**, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências;
- **7.794, de 31 de maio de 2022**, que fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências;
- **7.795, de 1º de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.796, de 1º de junho de 2022**, que confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.797, de 6 de junho de 2022**, que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências;
- **7.798, de 9 de junho de 2022**, que denomina Parque Airton Nogueira o imóvel que especifica;
- **7.799, de 9 de junho de 2022**, que dispõe sobre a criação do Museu de Vivências Educacionais - MUVE, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.800, de 9 de junho de 2022**, que ratifica o Convênio nº 000138/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.801, de 9 de junho de 2022**, que ratifica o Contrato de Repasse nº 920171/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.802, de 9 de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.803, de 9 de junho de 2022**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Educação, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.793, DE 27 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido por cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, dirigido com prioridade para adolescentes e jovens, de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, que estejam referenciados na rede municipal de serviços socioassistenciais.

Art. 2º Observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser desenvolvido na modalidade de parceria entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Governo Federal, e que tenham registros no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme estabelecido no artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no artigo 2º da Resolução nº 164, de 9 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º O Programa Municipal de Aprendizagem tem por objetivo:

I - garantir continuidade ao processo de acompanhamento de adolescentes e jovens pela política de assistência social, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidade e risco social e para a promoção de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção e proteção social com prioridade a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso ao mundo do trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho e que promova o desenvolvimento de habilidades e atitudes, de senso de responsabilidade e iniciativa, de valores éticos e de conhecimento por meio da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadãos;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.793/2022 - FLS. 2

IV - ofertar aos adolescentes e jovens inscritos condições favoráveis para a aprendizagem, bem como para estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, e ainda, quando necessário, proporcionar o reforço escolar, a fim de garantir e qualificar o seu processo de escolarização;

V - desenvolver plano de atendimento individualizado para jovens e adolescentes, visando trazer novos horizontes para que os mesmos reflitam sobre o que desejam para seu futuro em relação aos estudos, trabalho e participação na sociedade;

VI - fomentar a educação financeira para jovens e adolescentes, como uma forma de buscar conhecimentos sobre como lidar com o dinheiro, realizando tarefas de gerenciar de forma inteligente os recursos que uma pessoa tem disponível.

Art. 4° No primeiro ano de implantação, prevista para 2022, o Programa Municipal de Aprendizagem atenderá 15 jovens, que correspondem a 0,25% do total de servidores públicos municipais da administração direta, ativos na competência do ano anterior.

§ 1° A Administração Pública Municipal, conforme disposição orçamentária, escalonará ano a ano a meta até atingir o mínimo de 1% (um por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2° Caso o número do quadro de servidores apresente redução, será assegurada a continuidade dos contratos vigentes até a data do seu término.

Art. 5° Para atendimento ao Programa Municipal de Aprendizagem será adotado no âmbito da Administração Pública o regime de aprendizagem previsto no artigo 424 e seguintes do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e no § 5° do artigo 66 do Decreto Federal n° 9.579, de 22 de novembro de 2018, com prioridade para inserção social de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, nos termos do artigo 227, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 6° A seleção para contratação e preenchimento das vagas, conforme disposto no artigo 4° desta lei, dar-se-á por meio de avaliação técnica realizada por uma Comissão instituída para esta finalidade, e visa priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade e risco social, mediante o atendimento dos critérios estabelecidos por regulamentação, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no Decreto n° 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o **caput** deste artigo será instituída pela Secretaria de Assistência Social, a ser supervisionada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e poderá ser acompanhada pelos atores do sistema de garantia e defesa de direitos da criança e do adolescente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.793/2022 - FLS. 3

Art. 7º A contratação de aprendizes pelas Secretarias e Coordenadorias Municipais far-se-á de modo indireto, na forma estabelecida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quando será celebrado com os adolescentes e jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 8º O contrato de aprendizagem celebrado entre as partes não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no artigo 433 da CLT.

Art. 9º A remuneração do aprendiz será baseada no padrão salário mínimo/hora, fazendo jus, ainda, no mínimo, a:

- I** - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II** - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
- III** - vale transporte.

Art. 10. Todas as despesas referentes à contratação do aprendiz, previstas em lei e em destaque no artigo 9º, bem como as contidas no termo de colaboração firmado entre o poder público e a entidade sem fins lucrativos, correrão por conta da dotação orçamentária de cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal.

Art. 11. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as restrições constantes do artigo 67 da CLT.

Art. 12. As obrigações da entidade parceira, selecionada para contratar aprendizes, bem como para promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

- I** - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- II** - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;
- III** - assegurar compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Municipal de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- IV** - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- V** - promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem, devendo apresentar relatório trimestral à Comissão constituída de acordo com o artigo 6º;
- VI** - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente/jovem, após conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relativos às atividades escolares;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI N° 7.793/2022 - FLS. 4

VII - promover ações ao jovem ou adolescente conforme os objetivos previstos no artigo 3º da presente lei, apresentando relatório trimestral à Comissão constituída de acordo com o artigo 6º.

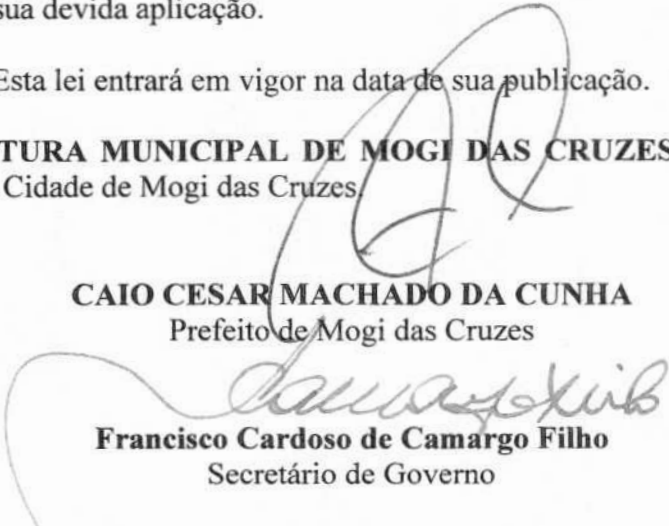
Art. 13. O acompanhamento dos trabalhos em cada Secretaria e/ou Coordenadoria Municipal, a definição de supervisor e o controle de frequência do aprendiz serão definidos posteriormente, mediante ato próprio.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, mediante ato próprio, a fim de assegurar a sua devida aplicação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2022,
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 27 de maio de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.